

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
CONTABILIDADE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 2.246/2023 - 1Doc, tendo por finalidade proceder a alteração da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, com o objetivo de estabelecer aos Conselheiros Tutelares o direito de recondução a novos mandatos, sem limite, mediante novo processo de escolha; o reenquadramento no padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura de Mogi das Cruzes; a utilização e o preenchimento dos sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências; o direito a 3 (três) faltas abonadas anuais, além de 1 (uma) falta abonada de aniversário anual; o atendimento presencial das 8 às 17 horas nos dias úteis, tendo uma carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; bem como o fornecimento de cesta de alimentos, entre outras alterações pertinentes.

Data das Sessões: 22/03/2023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

**MENSAGEM GP Nº 220/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 2.246/2023 - 1Doc, tendo por finalidade proceder a alteração da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, com o objetivo de estabelecer aos Conselheiros Tutelares o direito de recondução a novos mandatos, sem limite, mediante novo processo de escolha; o reenquadramento no padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura de Mogi das Cruzes; a utilização e o preenchimento dos sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências; o direito a 3 (três) faltas abonadas anuais, além de 1 (uma) falta abonada de aniversário anual; o atendimento presencial das 8 às 17 horas nos dias úteis, tendo uma carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; bem como o fornecimento de cesta de alimentos, entre outras alterações pertinentes.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 2.246/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

**Nesta**



**PROJETO DE LEI 51/2023**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 28/03/2023

Altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 (cinco) membros em cada uma das suas unidades, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019.” (NR)

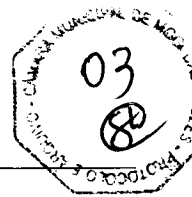
**Art. 2º** O artigo 12 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. ....

- I - vencimento conforme padrão 28 (vinte e oito) da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;
- II - cobertura previdenciária;
- III - gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV - licença maternidade;
- V - licença paternidade;
- VI - gratificação natalina;
- VII - 3 (três) faltas abonadas anuais;
- VIII - 1 (uma) falta abonada de aniversário anual, gozada preferencialmente no dia de seu aniversário;
- IX - cesta de alimentos, nos termos da Lei nº 7.860, de 24 de novembro de 2022.

§ 1º .....

§ 2º .....



## PROJETO DE LEI - FL. 2

§ 3º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º As faltas abonadas dos Conselheiros Tutelares seguirão as mesmas disposições das regulamentações previstas nos artigos 55-A e 55-B da Lei Complementar 82, de 7 de janeiro de 2011.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 17. ....

.....

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXII - utilizar e preencher, obrigatoriamente, os sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências;

XXIII - registrar, obrigatoriamente, sob pena de falta funcional, todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder.” (NR)



**PROJETO DE LEI - FL. 3**

**Art. 4º** O artigo 18 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. ....

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares deverão observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo Regimento Interno:

- I - atendimento presencial nos dias úteis das 8 às 17 horas;
- II - plantão noturno das 17 às 8 horas do dia seguinte;
- III - .....
- IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais;
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....

§ 2º .....

§ 3º Aos fins de semana, feriados e dias úteis, no período compreendido entre 17 e 8 horas do dia seguinte, o atendimento será realizado mediante a organização dos Conselheiros Tutelares em regime de plantão, sem direito a banco de horas ou percepção de horas extras.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov



## **Proc. Administrativo 2.246/2023**

---

**De:** Cinthia S. - SEMAS-DGG-EXP

**Para:** GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

**Data:** 09/03/2023 às 15:31:06

**Setores envolvidos:**

GABP, SEMAS, SMF, PGM, SMGP-DCL, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMF-GAB, SEMAS-DGG-EXP, SEMAS-DGAOF-DGOF, SEMAS-DGAOF-DGP, GABP-EXP, SMGP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEMAS - DGAOF

### **Alteração de Lei Municipal nº 7054 de 28 de maio de 2015**

A Sua Excelência o Senhor

**Caio César Machado da Cunha**

Prefeito de Mogi das Cruzes

Prefeitura de Mogi das Cruzes

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277 Centro Cívico

08780-900- Mogi das Cruzes - SP

**Assunto: Alteração de Lei Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem este a finalidade de solicitar autorização de Vossa Excelência para encaminhar à Secretaria de Governo, pedido de alteração da Lei Municipal nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que dispõe sobre o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Respeitosamente,

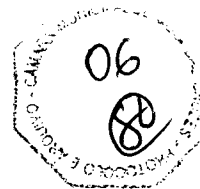
**TOMÁS MAGALHÃES ANDREETTA**

Secretário Adjunto de Assistência Social

—  
Cinthia Elaine G. Suguita de Souza

Auxiliar de Apoio Administrativo

Expediente - SEMAS / Tel: (11) 4798-6969



**Anexos:**

Alteracao\_Lei\_Municipal\_7054\_2015\_Conselheiro\_Tutelar.pdf

PL\_Conselhos\_Tutelares\_2\_.docx

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Tomás Magalhães Andreetta...	09/03/2023 17:06:25	1Doc TOMÁS MAGALHÃES ANDRETTA CPF 404.XXX.XXX-93...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E5B8-038D-4216-6507**



LEI MUNICIPAL Nº XXXXX, DE XX DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei Municipal Nº 7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Municipal N º7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os Conselheiros Tutelares poderão ser reconduzidos a novos mandatos, sem limite de vezes, mediante novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei Federal Nº 13.824, de 09 de maio de 2019.

**Art. 3º** Ficam reenquadrados os Conselheiros Tutelares conforme padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais.

**Art. 4º** Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados a utilizar e preencher os sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências.

**Art. 5º** Os Conselheiros Tutelares farão jus a 3 (três) faltas abonadas anuais, além de 1 (uma) falta abonada de aniversário anual, esta última a ser gozada preferencialmente no dia de seu aniversário.

**§ 1º.** As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

**§ 2º.** As faltas abonadas dos Conselheiros Tutelares seguirão as mesmas disposições das regulamentações previstas nos artigos 55-A e 55-B da Lei Complementar 82/2011.

**Art. 6º** Os Conselheiros Tutelares deverão garantir atendimento presencial das 8h00 às 17h00 nos dias úteis, tendo uma carga semanal de trabalho de 40 horas.

**Parágrafo único.** Aos fins de semana, feriados e dias úteis no período compreendido entre 17h00 e 8h00 do dia seguinte, o atendimento será realizado mediante a organização dos Conselheiros Tutelares em regime de plantão, sem direito a banco de horas ou percepção de horas extras.



**Art. 7º** O Poder Público fica autorizado a estender aos Conselheiros Tutelares o fornecimento de cesta de alimentos, nos termos da Lei Municipal Nº 7.860, de 24 de novembro de 2022.

**Art. 8º** O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

**Art. 9º** O *caput* do artigo 3º da Lei 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 3º Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 cinco membros em cada uma das suas unidades escolhidos pela população local para mandato de 4 quatro anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha”*

**Art. 10** O artigo 12, I, da Lei 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12...*

*I – vencimento conforme padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;*

*...*

*XIX – 3 (três) faltas abonadas anuais;*

*X - 1 (uma) falta abonada de aniversário anual;*

*XI - cesta de alimentos, nos termos da Lei Municipal Nº XXX de XX março de 2023.”*

**Art. 11** O artigo 17, nos termos da Lei Federal Nº 14.344/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17...*

*XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;*

*XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;*

*XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;*





*XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;*

*XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;*

*XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;*

*XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.”*

**Art. 12** O artigo 18, § 1º, da Lei 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18...

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares deverão observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo Regimento Interno:

*I – atendimento presencial nos dias úteis das 8h às 17h;*

*II – plantão noturno das 17h às 8h do dia seguinte*

...

*IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 horas semanais*

...”

**Art. 13** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, XX DE MARÇO DE 2023, 462º da fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

**CAIO CESAR MACHADO CUNHA**

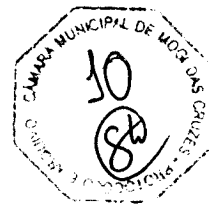
Prefeito de Mogi das Cruzes

CELESTE XAVIER GOMES

MAURÍCIO JUVENAL

Secretária de Assistência Social

Secretário de Governo



**Proc. Administrativo 1- 2.246/2023**



**De:** Fernando R. - GABP-EXP

**Para:** GABP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 09/03/2023 às 17:37:31

**Processo Administrativo nº 2.246/2023**

**Assunto:** Alteração de Lei Municipal nº 7054 de 28 de maio de 2015.

**Vistos.**

Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela Secretaria de Assistência Social, em que solicita autorização para encaminhar à Secretaria de Governo, pedido de alteração da Lei Municipal nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que dispõe sobre o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Autorizo** prosseguimento dos autos. Encaminhe-se à **Procuradoria Geral do Município** para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pedido.

GP, 09 de março de 2023.

**GABRIEL BASTIANELLI**

Chefe de Gabinete do Prefeito

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Gabriel Bastianelli	11/03/2023 00:09:28	1Doc	GABRIEL BASTIANELLI CPF 326.XXX.XXX-37

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8495-E8CF-9987-4BAC**

**Proc. Administrativo 2- 2.246/2023**

**De:** Edelcio J. - GABP-EXP

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 13/03/2023 às 08:28:12



Em tramitação.

Edelcio Melo

*Expediente - Gabinete do Prefeito*

**Proc. Administrativo 3- 2.246/2023**

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

**Data:** 13/03/2023 às 09:12:31



Para análise.

**Roseli Belarmino de Faria**

Expediente da Procuradoria-Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
4798-5134



**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 16/03/2023 às 16:21:35

**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

**Senhor Procurador-Geral**

**Doutor Fábio Mutsuaki Nakano**

**Protocolo n° 2.050/2023**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES EM SUBSTITUIÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR. VACANCIA POR APOSENTADORIA OU ÓBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 145/2019. LEI COMPLEMENTAR N.º 154/2021. DECRETO MUNICIPAL N.º 18.938/2020, PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL (ART. 5º, I, 'A'). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Educação, SME, em que requer análise jurídica acerca da possibilidade de contratação, em caráter temporário, de professores em substituição para o cargo de diretor, em razão da dificuldade de preenchimento devido aos casos de vacância por óbito e aposentadoria.

Como justificativa, a Secretaria interessada, observa que *“a contratação ora pleiteada se justifica pela situação emergencial de escolas que não possuem diretor, mas estão com vaga livre à disposição de escolha pelos candidatos aprovados no concurso público n° 04/2020, cujo processo de convocação, comparecimento, apresentação de documentos, demora da posse e entrada em exercício, conforme a legislação vigente, acarretam sérios prejuízos à escola e a seus alunos, uma vez que tal processo pode levar, em muitos casos, a um prazo muito superior a dois ou três meses, ou mesmo provocando solução de continuidade no processo administrativo e pedagógico dessas escolas.”*

A consulente colaciona aos autos: (1) a cópia do e-mail referente aos desligamentos 4541/4550 – SME; (2) o Decreto Municipal n.º 18.938/2020; (3) as Portarias n.º 266/2022 e 287/2023; (4) a Resolução SME n.º 74/2022.

**É o relatório. Passa-se a opinar.**

Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, cumulados com o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, e com o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal n° 7.078/2015, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da Administração, inclusive os relativos às especificações e fundamentações, exceto quando derivados de interpretação de norma jurídica, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

Pois bem, importa lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como seus fundamentos estruturantes a soberania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos I, III e IV); a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros (art. 5º, *caput*); sendo direitos sociais a educação, o trabalho, a proteção à infância (art. 6º).

Paralelamente, a CF encarta no art. 37, inciso I, os preceitos legais sobre o acesso aos cargos públicos, através da investidura em cargo efetivo, mediante concurso público, e em comissão, para funções de confiança, delineado pelos deveres e direitos dos servidores, a promoção e seus critérios, o sistema remuneratório, as penalidades e sua aplicação, e a aposentadoria, prevendo, todavia, no inciso. IX, a contratação por tempo determinado para atender à necessidades temporárias, dentro de certos critérios pré-estabelecidos.

No mais, faz-se necessário trazer à baila certos conceitos atinentes aos servidores público, sendo, assim, DI PIETRO[2] conceitua como “servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”, sejam eles “o servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos”, “OS empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público”, e “OS servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público”.

Carece, por sua vez, distinguir, em razão da previsão em lei, os conceitos de cargo, emprego e função, sendo, para DI PIETRO[3], “o cargo a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente”, ao qual é “conferido denominação própria, definida suas atribuições e fixado o padrão de vencimentos ou remuneração”; seguido da “expressão emprego público passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado (...), sob a regência da CLT”; e, residualmente, a função “é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego”.

Dentro do conceito de servidores com regime jurídico especial, Marçal Justen Filho, aduz que a CF permite a contratação em regime jurídico especial, conforme o art. 37, inciso IX, da CF/1988, no qual “se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, figura largamente utilizada por razões práticas.

De mais, DI PIETRO instrui que a CF/88 tem como exigência o regime jurídico único, bem como o plano de carreira, restringindo, em parte, as contratações de caráter temporário, como exceção ao regime, por força do art. 37, inciso IX, em caráter de excepcionalidade a atender à necessidade temporária de **excepcional** interesse público, para exercer funções, não como integrantes do quadro permanente, estando em paralelo aos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional.

Sobre o tema, o Ministro Alexandre de Moraes, também, enfatiza a existência de três requisitos obrigatórios para as contratações temporária, o excepcional interesse público, a temporalidade da contratação; as hipóteses expressamente previstas em lei, visto que é uma exceção muito perigosa, “por se tratar de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade”, sobretudo “se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública”, admitida, tão somente, “em face da urgência da hipótese e imediata abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos”.

Nesta mesma seara, Hely Lopes Meirelles reforça que “a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, não comportando hipóteses abrangentes ou genéricas, de modo que venha contornar a exigência de concurso público.

Sabe-se, conforme Canotilho[4] preleciona, que “a constituição em sentido moderno pretendeu (...) radicar duas ideias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo”, ou seja, “o constitucionalismo é uma teoria normativa do governo limitado e das garantias individuais”,

como norma de Estado conformadora.

Nesse sentido, observa-se que a consulente, como órgão executivo, pretende utilizar-se do ordenamento jurídico para atender a atividade finalística a que se destina, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n.º 174/2023, que é a educação, como direito fundamental social e de inequívoca importância para o desenvolvimento do Estado sob qualquer perspectiva – econômica, social ou cultural, oportunizando “a contratação de professor da rede para ocupar provisoriamente o cargo de Diretor de Escola, uma vez que esses professores constam de lista de candidatos ao exercício da função de diretor de escola em caso de licenças e afastamentos”.

O Município, por meio da Lei Complementar n.º 145/2019, dispôs sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, o qual delinea os conceitos básicos, no art. 7º, o qual se reproduz:

“Art. 7º Para os fins desta lei complementar, considerar-se-ão:

**I – Servidor público: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público, ou de cargo em comissão de livre provimento;**

**II – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério; lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta lei complementar;**

**III – Função: o conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do Magistério, pela Administração Pública;**

**IV – Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privado dos titulares que integram; o conjunto de carreiras e de cargos isolados que constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgão da Administração Pública; as carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros;**

**V – Quadro: o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, que poder ser permanente ou transitório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para o outro;**

**VI – Classe: o conjunto de cargos e empregos públicos ou função de confiança da mesma natureza, igual denominação e vinculado a uma mesma tabela de vencimentos ou salário;**

**VII – Enquadramento: o posicionamento do servidor na carreira em classe, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava; (...)**

**IX – Sede: o local (unidade física) onde o servidor exerce ou pratica, habitualmente, suas atribuições e funções determinadas por lei, constituída por processo de remoção ou atribuição em vaga remanescente de remoção; (...)**

**XIX – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos e das funções de confiança dos profissionais do quadro de Magistério;**

**XX – Professor de Educação Básica I: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;**

**XXI – Professor de Educação Básica II: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no Ensino Fundamental nos anos finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;**

**XXII – Coordenador Pedagógico: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de coordenar ações pedagógicas em unidades escolares na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;**



XXIII – Diretor de Escola: titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de gestão em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXIV – Supervisor de Ensino: o Diretor de Escolar, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de supervisionar e assessorar ações pedagógicas e administrativas no âmbito da Secretaria de Educação e em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXV – Vice-Diretor de Escola: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado na função de confiança, com atribuições de responder pela direção da escola no horário que lhe foi confiado; substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos; coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e outras atribuições correlatas à função;

No mais, deve-se observar que os art. 9º a 11, da referida lei, determinada a unidade onde os profissionais do quadro do Magistérios exercerão sua atividade, não sendo aberta a possibilidade de atuação em ambiente laboral diverso ao estabelecido em lei.

Ato contínuo, o Estatuto de Magistério também dispõe sobre as formas de provimento, seja por nomeação, promoção, readaptação, reversão, reintegração, aproveitamento e recondução (art. 12), e sobre os requisitos para provimento aos cargos, destacando-se aqui, os incisos I, II e V, da art. 13, nos quais se lê:

“Art. 13 Os requisitos para provimento aos cargos e ascensão à função do Quadro do Magistério ficam assim estabelecidos:

I – Professor de Educação Básica I: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação Específica em Ensino Médio (Magistério) ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II – Professor de Educação Básica II: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena na disciplina em que irá atuar ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar; (...)

V – Diretor de Escola: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *latu sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou;

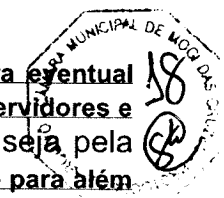
b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Diretor de Escola e/ou Vice-Diretor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

Sobre a nomeação, o art. 14, inciso I, do diploma, para os cargos PEB-I, PEB-II e Diretor de Escola, prevê que será feita em caráter efetivo no exercício do cargo de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola.

A mais, o art. 47, da LC, trata da vacância do cargo público, a qual decorrerá de exoneração, demissão, promoção, readaptação definitiva, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável, e falecimento.

Muito embora o art. 62, da Lei Complementar n.º 145/2019, defina a substituição como a autorização do profissional da educação para temporariamente exercer as atribuições de outro ocupante de cargo efetivo, afastado a qualquer título, e, ou, responder pelas atribuições de cargo vago, esse dispositivo deve ser interpretado de acordo com todo o contexto normativo, e não aplicada de forma individual ao bel prazer do Administrador Público, pois como demonstrado nas acepções anteriores, não basta a

satisfação de parte dos procedimentos e requisitos para que fique demonstrada a aptidão para eventual substituição do cargo de Diretor de Escola, principalmente em razão do regime jurídico a que os servidores e funcionários públicos estão intrinsecamente submetidos para o acesso aos cargos públicos, seja pela investidura em cargo público mediante concurso público ou em comissão e qualquer ato para além disso pode configurar lesão ao art. 37, inciso I, da Carta Magna.



**Ainda que a lei complementar vislumbre**, em seu art. 65, caput, a substituição ao cargo de Diretor de Escola, *in casu*, somente poderá ser feita por outro profissional, entenda-se aqui Diretor de Escola, ou Supervisor de Ensino, conforme o disposto nos art. 7º, incisos II a VII, 13, inciso I, II e V, e 14, inciso I, do diploma, que prevê, claramente, o provimento e não a ascensão ao cargo de Diretor de Escola, diferentemente das funções/cargos de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Supervisor de Ensino, nos quais é possível a ascensão por processo seletivo interno de provas e títulos.

Todavia, cumpre informar que a Lei Complementar n.º 147/2019 esteve sob análise do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2071486-16.2020.8.26.0000, que julgou a ação procedente, com a modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias, como se depreende da ementa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face da expressão “para a função de confiança de Coordenador Pedagógico, de Supervisor de Ensino e de Vice-Diretor de Escola”, constante no parágrafo único do art. 4º, dos incisos XXII, XXIV e XXV do art. 7º, da alínea b do inciso II do art. 8º, dos incisos III, IV e VI e do § 1º do art. 13, do inciso II do art. 14, além da expressão “nas funções de confiança de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino”, constante do art. 65 e dos arts. 274, 275 e 276 da Lei Complementar nº 145, de 07 de agosto de 2019, do Município de Mogi das Cruzes. Cabimento. Criação abusiva de funções de confiança relativas à área educacional cujo exercício demanda atividades técnicas, não caracterizando atribuições de direção, chefia e assessoramento que necessitam de relação de especial confiança com o agente político responsável pela nomeação, como já reconhecido pelo C. STF. Inconstitucionalidade caracterizada. Ressalvada a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé. Ação procedente, com modulação dos efeitos por 120 dias.”*

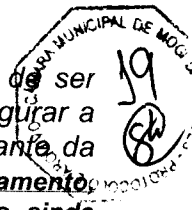
Sendo, portanto, incabível a substituição para o cargo de Diretor de Escola, em razão da falta de investidura em cargo ou emprego público, dependente de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme ao art. 37, inciso II, da CF, e do art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

**Diante da subordinação simultânea das referidas condições**, anteriormente destacadas, não se observa a previsão no ordenamento municipal para a substituição do cargo de Diretor de Escola por professores, muito embora o Decreto Municipal n.º 18.938/2020 assim erroneamente o faça ao regulamentar a substituição prevista no art. 5º, inciso I, alínea 'b'.

**A fim de suprir tal lacuna**, resta a Secretaria Municipal de Educação outro instituto, a saber, a recondução (art. 12, inciso VII), em caráter temporário, daqueles diretores que atualmente estão alocados na função técnica de Supervisores de Ensino, visto que esses profissionais cumprem e reúnem todos os requisitos e atribuições possíveis para a satisfação da demanda, devido a excepcionalidade do interesse público, o que corroboram ao entendimento da Ministra Cármen Lúcia, prelecionado em seu livro[5], que:

*“a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a **DEMANDAR UMA PRESTAÇÃO EXCEPCIONAL, INÉDITA, NORMALMENTE IMPREVISTA**. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*

**Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago OU quando se tem o afastamento**



temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial

Assim, diante do exposto, opina-se pela impossibilidade jurídica da transposição, ainda que temporária, do cargo de professor, dentro do quadro do magistério municipal, em substituição para o cargo de Diretor de Escola, visto que não se observa no ordenamento municipal autorização legal para a pretensa substituição (transposição de cargo para acesso a outros) do cargo de Diretor de Escola por professores, tudo em observância ao princípio da legalidade.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Educação.

PGM, 16 de dezembro de 2022.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador-Chefe do Consultivo

OAB/SP 278.031

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 520.

[2] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[3] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. op. cit.

[4] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da constituição. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 48-49

[5] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241-242

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luciano Lima Ferreira	16/03/2023 16:21:55	1Doc LUCIANO LIMA FERREIRA CPF 286.XXX.XXX-50

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **245C-F7BE-A756-B3F2**

**Proc. Administrativo 5- 2.246/2023**

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 16/03/2023 às 16:59:42



Vistos.

Senhor Procurador-Geral,

Parecer encartado por engano.

Favor desconsiderar o despacho 04 e reencaminhar os autos para análise desse Procurador.

PGM, 16 de março de 2023.

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luciano Lima Ferreira	16/03/2023 17:00:32	1Doc	LUCIANO LIMA FERREIRA CPF 286.XXX.XXX-50

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C2B8-AB52-5037-93F5**

**Proc. Administrativo 6- 2.246/2023**

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

**Data:** 17/03/2023 às 09:49:17



**AO DR. LUCIANO LIMA FERREIRA:**

Retorno, em atendimento ao pedido manifestado no despacho 5.

—  
**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 17/03/2023 às 10:05:19

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Senhor Procurador-Geral

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo 1Doc. nº 2.246/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

**EMENTA: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.054/2015, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.**

Trata-se de **processo administrativo** encaminhado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social** com a **minuta de anteprojeto de lei**, que altera a Lei Municipal Nº 7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A alteração proposta é para, em especial, estabelecer aos conselheiros tutelares o direito de recondução a novos mandatos, sem limite, mediante novo processo de escolha; reenquadramento no padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura de Mogi das Cruzes; a utilização e preenchimento dos sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências; o direito a 3 (três) faltas abonadas anuais, além de 1 (uma) falta abonada de aniversário anual; atendimento presencial das 8h00 às 17h00 nos dias úteis, tendo uma carga semanal de trabalho de 40 horas; o fornecimento de cesta de alimentos;

É o relatório. Opino.

De início, salienta-se que este parecer jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica extraída da instrução dos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias ofiçantes, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, da competência de outros Órgãos, exceto quando derivarem de interpretação jurídica, objetivando a melhor tomada de decisão pela Administração.

Pois bem, consigna-se que a minuta de anteprojeto de lei se trata de altera a Lei Municipal Nº 7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências, estabelecendo novos direitos e obrigações aos Conselheiros Tutelares.

Todavia, tais diretos, a saber: **como o reenquadramento no padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura de Mogi das Cruzes e o fornecimento de cesta de alimentos**, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos anos subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem previsão orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por força do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, **o que não se visualizam no presente**.

Ademais, como se sabe, uma determinada norma jurídica pode ser alterada e, para tanto, dever ser observadas as diretrizes da LC Federal 95/98:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II – mediante revogação parcial;*

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

**Parágrafo único.** O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Neste sentido, o texto indicado no despacho inicial não está, s.m.j., em consonância com o disposto no art. 12 da LC Federal 95/98. Isso porque, ora traz adequações dos textos dos artigos da Lei Municipal n. 7054/2015, como ocorrem nos arts. 1º, 2º, sem revogar os textos anteriores; ora cria novas obrigações sem alterar, revogar ou criar novo dispositivo legal, como ocorre no art. 4º, e ora, altera o artigo com uma nova redação, como foram os casos dos arts. 12, 17 e 18.

Nesse sentido, necessária que a Pasta competente faça as devidas adequações da minuta de anteprojeto de lei pretendida, nos termos do art. 12 da LC Federal 95/98.

Em conclusão, considerando os apontamentos acima, deixo, neste momento, de aprovar a minuta encartada no pedido inaugural.

É o parecer. Após, opino pela remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Finanças** para a manifestação acerca do impacto orçamentário. Por seguinte, sendo o caso, à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências. Ao fim, a esta Procuradoria.

P.G.M., 16 de março de 2023.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador-Chefe do Consultivo

OAB/SP nº 278.031

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luciano Lima Ferreira	17/03/2023 10:05:38	1Doc LUCIANO LIMA FERREIRA CPF 286.XXX.XXX-50

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F63F-33DD-8F0F-BC43**





**Proc. Administrativo 8- 2.246/2023**



**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 17/03/2023 às 13:11:17

Vistos.

Primeiramente, necessário esclarecer que o parecer jurídico anexado ao despacho 4 se refere a outro procedimento, motivo pelo qual o presente feito retornou ao DR. LUCIANO para encartar o parecer jurídico referente a este expediente.

O parecer jurídico encontra-se anexado ao despacho 7, ficando este subscritor ciente de seu conteúdo.

Assim, ENCAMINHA-SE os autos a essa SECRETARIA DE FINANÇAS para prosseguimento.

—  
**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



De: Kleber A. - SMF-GAB

Para: SMGP-EXP - Expediente

Data: 17/03/2023 às 15:43:20

Trata-se de solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, na forma exigida pelos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando as atribuições embutidas à Secretaria de Finanças, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 174, de 6 de Janeiro de 2023, segue nossa manifestação.

No que compete à Secretaria de Finanças, é avaliar exclusivamente se há disponibilidade orçamentária-financeira para a cobertura da despesa em pauta, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, bem como da instrução processual.

Nos autos, foram identificados dois tipos de novas despesas:

- Gasto com pessoal, com mudanças no padrão de vencimentos (do Padrão 8 para o Padrão 28);
- Gasto com cesta de alimentos.

Entretanto, ausente estimativa de preços das referidas cestas, bem como dos quantitativos mensais e/ou anuais. No mais, resta ausente também estimativa dos valores com gasto com pessoal.

Sendo assim, encaminha-se o presente à **Secretaria de Gestão Pública** para estimar os preços das cestas, bem como para apurar os valores derivados da mudança de padrão salarial, considerando cenário com os valores atualizados da Revisão Geral Anual (RGA).

Após, encaminhar à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, para informar o quantitativo das cestas, bem como anexar **Declaração de Responsabilidade de Gasto (DRG)**, devidamente atestada e assinada pelo(a) Secretário(a) da Pasta, de modo a demonstrar garantia da existência de recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa. Se o caso, juntar Nota(s) de Reserva(s) Orçamentária(s).

Uma vez cumprida as devidas condições, retornar os autos à Secretaria de Finanças, para juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa.

**William Harada**

**Secretário de Finanças**

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
William Sergio Maekawa Har...	20/03/2023 08:20:17	1Doc WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA CPF 174.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0A9E-6778-986E-F540**

**Proc. Administrativo 10- 2.246/2023**

**De:** Marcia M. - SMGP-EXP

**Para:** SMGP-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 17/03/2023 às 17:16:53



Ao Departamento de Compras e Licitações

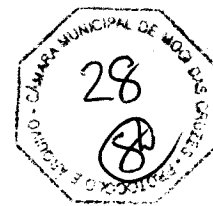
Encaminhado para ciência e providências quanto ao despacho 9.

Atenciosamente,

**Marcia Barboza Pavanelli Menezes**

*Auxiliar de Apoio Administrativo*

**Proc. Administrativo 11- 2.246/2023**



**De:** Lucas S. - SMGP-DCL

**Para:** SMGP-EXP - Expediente

**Data:** 20/03/2023 às 12:12:00

O Projeto de Lei em discussão trata no art. 7º sobre o fornecimento de cestas básicas nos termos da Lei Municipal nº 7.860/22.

A referida Lei Municipal garante aos servidores públicos do município cesta de alimentos com itens secos e congelados, o valor da última compra foi de R\$ 399,00 a unidade. A previsão para aquisição do ano de 2023 é de manutenção do referido valor.

Retorno o presente para que seja encaminhado a CGRH para análise conforme despacho 9.

**Luccas Magalhaes de Freitas Custodio da Silva**  
*Diretor de Compras e Licitações*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luccas Magalhaes de Freita...	20/03/2023 12:12:08	1Doc	LUCCAS MAGALHAES DE FREITAS CUSTODIO DA SILV...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CA26-86DB-76CD-72CA**

**Proc. Administrativo 12- 2.246/2023**

**De:** Marcia M. - SMGP-EXP

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 20/03/2023 às 16:58:05



À Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

Encaminhado para ciência e providências quanto ao despacho 9.

Atenciosamente,

**Marcia Barboza Pavanelli Menezes**

*Auxiliar de Apoio Administrativo*

**Proc. Administrativo 13- 2.246/2023**

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMGP-RH-DTRH - Cargos e Salários - A/C Andre P.

**Data:** 21/03/2023 às 12:22:02



Gentileza informar o impacto da alteração constante no despacho 9

"Gasto com pessoal, com mudanças no padrão de vencimentos (do Padrão 8 para o Padrão 28)"

Eduardo Lucena

**Proc. Administrativo 14- 2.246/2023**

**De:** Andre P. - SMGP-RH-DTRH

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 21/03/2023 às 13:26:32



Boa tarde

Seguem planilhas de custos visando a adequação salarial dos Conselheiros Tutelares, modificando o padrão 8 (atual) para o 28 (sugerido).

São apresentadas duas planilhas:

- 1) com o custo baseado na tabela salarial vigente;
- 2) com o custo baseado em reajuste da ordem de 9%, ainda sem texto legal.

Informamos que nos valores totais anuais **já estão sendo considerados os valores da cesta de alimentos**, à base de R\$ 399,00 (individual), sendo certo que a Administração, no ano de 2022, forneceu o referido benefício a todos os servidores, estendendo-o aos Conselheiros Tutelares. O benefício foi entregue em uma única oportunidade no ano de 2022 e não possui caráter obrigatório.

Para atender ao disposto no despacho 9, solicitamos o encaminhamento à Secretaria de Assistência Social.

—  
**Andre Luiz Paiva**  
*Recursos Humanos*

**Anexos:**

tutelar.pdf

### Conselheiro Tutelar - Tabela salarial 2022

Cargo	Quantidade	Padrão salarial	Salário	13%/férias	Previdência	Plano de Saúde	Custo mensal individual	Custo mensal total	Custo anual total
Conselheiro Tutelar	15	8	3.041,13	337,90	743,39	214,93	4.337,35	65.060,26	781.122,12
Conselheiro Tutelar	15	28	5.435,19	603,91	1.328,60	214,93	7.582,63	113.739,48	1.365.272,76

Diferenças	mensal	anual
R\$	<b>48.679,22</b>	<b>584.150,64</b>

### Conselheiro Tutelar - Tabela salarial 2023 - projeção com 9% de reajuste (ainda não aprovado)

Cargo	Quantidade	Padrão salarial	Salário	13%/férias	Previdência	Plano de Saúde	Custo mensal individual	Custo mensal total	Custo anual total
Conselheiro Tutelar	15	8	3.314,83	368,31	810,29	214,93	4.708,37	70.625,53	847.905,33
Conselheiro Tutelar	15	28	5.924,36	658,26	1.448,18	214,93	8.245,73	123.685,88	1.484.629,53

Diferenças	mensal	anual
R\$	<b>53.060,35</b>	<b>636.724,20</b>







**Proc. Administrativo 15- 2.246/2023**

**De:** Marcia G. - SMGP-CGPDS

**Para:** SEMAS-DGG-EXP - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 21/03/2023 às 13:41:06

À

SEMAS

Encaminhamos o presente para atendimento ao solicitado no despacho 9

Atenciosamente

—

**Marcia Silva Cavalcante Goncalves**

*Auxiliar de Apoio Administrativo*

**Proc. Administrativo 16- 2.246/2023**

**De:** Cinthia S. - SEMAS-DGG-EXP

**Para:** SEMAS - DGAOF - Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira

**Data:** 21/03/2023 às 14:02:28



**Ao Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira,**

Para ciência ao despacho de fl.09 e eventuais providências.

Atenciosamente,

Cíntia Elaine G. Suguíta de Souza

*Auxiliar de Apoio Administrativo*

*Expediente - SEMAS / Tel: (11) 4798-6969*

**Proc. Administrativo 17- 2.246/2023**



**De:** Andreia G. - SEMAS - DGAOF

**Para:** SEMAS-DGAOF-DGP - Divisão de Gestão de Pessoas - A/C Glauca C.

**Data:** 21/03/2023 às 14:49:32

Visto o exposto,

Encaminhe-se para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento.

Andreia Gomes Vital Godoi

Diretora de Departamento  
Secretaria Municipal de Assistência Social  
Departamento de Gestão Adm. Orçamentaria e Financeira  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
(11)4798-6929  
[andreiagodoi@mogidascruzes.sp.gov.br](mailto:andreiagodoi@mogidascruzes.sp.gov.br)



**Proc. Administrativo 18- 2.246/2023**

**De:** Glaucia C. - SEMAS-DGAOF-DGP

**Para:** SEMAS - DGAOF - Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira - A/C Andreia G....

**Data:** 21/03/2023 às 16:29:42

Prezada Diretora,

Ciente.

Retorno o presente para que seja encaminhado à Divisão de Gestão Orçamentária e Financeira, para atendimento ao solicitado em despacho 9.

*"para informar o quantitativo das cestas, bem como anexar **Declaração de Responsabilidade de Gasto (DRG)**, devidamente atestada e assinada pelo(a) Secretário(a) da Pasta, de modo a demonstrar garantia da existência de recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa. **Se o caso, juntar Nota(s) de Reserva(s) Orçamentária(s).**"*

Importante observar que atualmente temos 15 Conselheiras Tutelares, mas está em trâmite processo para a criação do 4º Conselho Tutelar com um aumento no quadro de mais 5 Conselheiras Tutelares, e caso seja aprovado, passearíamos a contar com 20 Conselheiras Tutelares no município.

Permaneço à disposição.

—  
Att.

**Gláucia Coutinho**

*Gestão de Pessoas*

*Secretaria de Assistência Social*

**Proc. Administrativo 19- 2.246/2023**

**De:** Andreia G. - SEMAS - DGAOF

**Para:** SEMAS-DGAOF-DGOF - Divisão de Gestão Orçamentária e Financeira - A/C Felipe S.

**Data:** 21/03/2023 às 16:34:34



Prezado Felipe!

Para conhecimento e providências cabíveis quanto ao solicitado.

Sem mais.

Andreia Gomes Vital Godoi

Diretora de Departamento  
Secretaria Municipal de Assistência Social  
Departamento de Gestão Adm. Orçamentaria e Financeira  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
(11)4798-6929  
[andreiagodoi@mogidascruzes.sp.gov.br](mailto:andreiagodoi@mogidascruzes.sp.gov.br)

**Proc. Administrativo 20- 2.246/2023**

**De:** Felipe S. - SEMAS-DGAOF-DGOF

**Para:** SEMAS-DGAOF-DGP - Divisão de Gestão de Pessoas

**Data:** 21/03/2023 às 17:00:37



Senhora Secretária,

Em resposta ao despacho 09, temos a informar:

Tais despesas serão inseridas proposta da LOA ( Lei Orçamentária anual ) do próximo exercício. Destarte, como tal previsão não está prevista, resta-se inviável o envio da Declaração de Responsabilidade de Gastos, a qual será elaborado no ano posterior.

Salientamos ainda que a previsão é de 15 cestas natalinas para este exercício.

Att,

**Felipe Gonçalves de Souza**  
*SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES*

*RAMAL: 5968*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Felipe Gonçalves de Souza	21/03/2023 17:00:52	1Doc	FELIPE GONÇALVES DE SOUZA CPF 338.XXX.XXX-23...
Andreia Gomes Vital Godoi	21/03/2023 17:10:36	1Doc	ANDREIA GOMES VITAL GODOI CPF 141.XXX.XXX-61

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2B91-F3AB-9261-DE15**

**Proc. Administrativo 21- 2.246/2023**

**De:** Felipe S. - SEMAS-DGAOF-DGOF

**Para:** SEMAS-DGG-EXP - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 21/03/2023 às 17:21:17



Em tempo, informo que o destino correto do presente certame é a Divisão de Gestão de Gabinete - Expediente SEMAS.

Att,

Felipe Gonçalves de Souza  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

RAMAL: 5968

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Felipe Gonçalves de Souza	21/03/2023 17:21:35	1Doc	FELIPE GONÇALVES DE SOUZA CPF 338.XXX.XXX-23...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E0C0-E8EF-5B7D-2584**

**Proc. Administrativo 22- 2.246/2023**

**De:** Cinthia S. - SEMAS-DGG-EXP

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 22/03/2023 às 13:12:14



**À Secretaria Municipal de Finanças,**

Tendo em vista as observações na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, inserimos novo Projeto de Lei, conforme anexo. E a manifestação da Área Administrativa quanto a previsão orçamentária e impacto sobre Recursos Humanos.

Atenciosamente,

**TOMÁS MAGALHÃES ANDREETTA**

Secretário Adjunto de Assistência Social

—  
**Cíntia Elaine G. Suguita de Souza**

*Auxiliar de Apoio Administrativo*

*Expediente - SEMAS / Tel: (11) 4798-6969*

**Anexos:**

Novo\_PL.docx



LEI MUNICIPAL Nº XXXXX, DE XX DE MARÇO DE 2023



Altera a Lei Municipal Nº 7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Municipal N º7.054/2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Art. 2º** A disposição do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 cinco membros em cada uma das suas unidades escolhidos pela população local para mandato de 4 quatro anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei Federal Nº 13.824, de 09 de maio de 2019.”

**Art. 3º** O artigo 12, da Lei 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 12...*

*I – vencimento conforme padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;*

*II - cobertura previdenciária;*

*III - gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 trinta dias*

*acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*

*IV - licença maternidade;*



V - licença paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII - 3 (três) faltas abonadas anuais;

VIII - 1 (uma) falta abonada de aniversário anual, gozada preferencialmente no dia de seu aniversário;

IV - cesta de alimentos, nos termos da Lei Municipal nos termos da Lei Municipal N° 7.860, de 24 de novembro de 2022.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente;

§ 4º As faltas abonadas dos Conselheiros Tutelares seguirão as mesmas disposições das regulamentações previstas nos artigos 55-A e 55-B da Lei Complementar 82/2011.

**Art. 4º** O artigo 17, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 17...

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação

ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXII - os Conselheiros Tutelares ficam obrigados a utilizar e preencher os sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências;

XXIII - O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

**Art. 5º** O artigo 18, da Lei 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18...

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares deverá observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo Regimento Interno:

I – atendimento presencial nos dias úteis das 8h às 17h;

II – plantão noturno das 17h às 8h do dia seguinte

III ...

IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 horas semanais”

V - .....

VI - ....

VII - ....

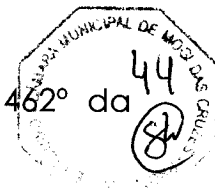
VIII - .....

§ 2º ....

§ 3º Aos fins de semana, feriados e dias úteis no período compreendido entre 17h e 8h do dia seguinte, o atendimento será realizado mediante a organização dos Conselheiros Tutelares em regime de plantão, sem direito a banco de horas ou percepção de horas extras.

**Art. 13** Essa Lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, XX DE MARÇO DE 2023,  
fundação da Cidade de Mogi das Cruzes



**CAIO CESAR MACHADO CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

CELESTE XAVIER GOMES

Secretária de Assistência Social

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário de Governo

**MENSAGEM GP Nº 221/2023**

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2023.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 220, de 22 de março de 2023, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 51/23**, que altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Finanças, com a finalidade de complementar a instrução do Processo Administrativo nº 2.246/2023 - 1Doc, referente ao Projeto de Lei nº 51/23, encaminhado, anexas por cópias, para conhecimento e demais procedimentos legais cabíveis, a declaração do ordenador da despesa e a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida objetivada, elaboradas pela Pasta competente, em cumprimento ao disposto no artigo 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



# Prefeitura de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a alteração da Lei Municipal nº 7.054, de 28 de maio de 2015 a qual trata sobre o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.

Em seguida, estimo o Impacto Trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 2.071.793,569,01
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2024 .....	R\$ 2.090.457.053,92
Valor da despesa para 2024.....	R\$ 663.308,96
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0317%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0317%
Receita Orçamentária estimada para 2025.....	R\$ 2.148.015.705,99
Valor da despesa para 2025 .....	R\$ 689.178,01
Impacto % sobre o Orçamento de 2025.....	0,0321%
Impacto % sobre o Caixa de 2025.....	0,0321%

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2023.

**William Harada**  
Secretário de Finanças

A assinatura será providenciada digitalmente via 1DOC

Ato válido somente após a assinatura



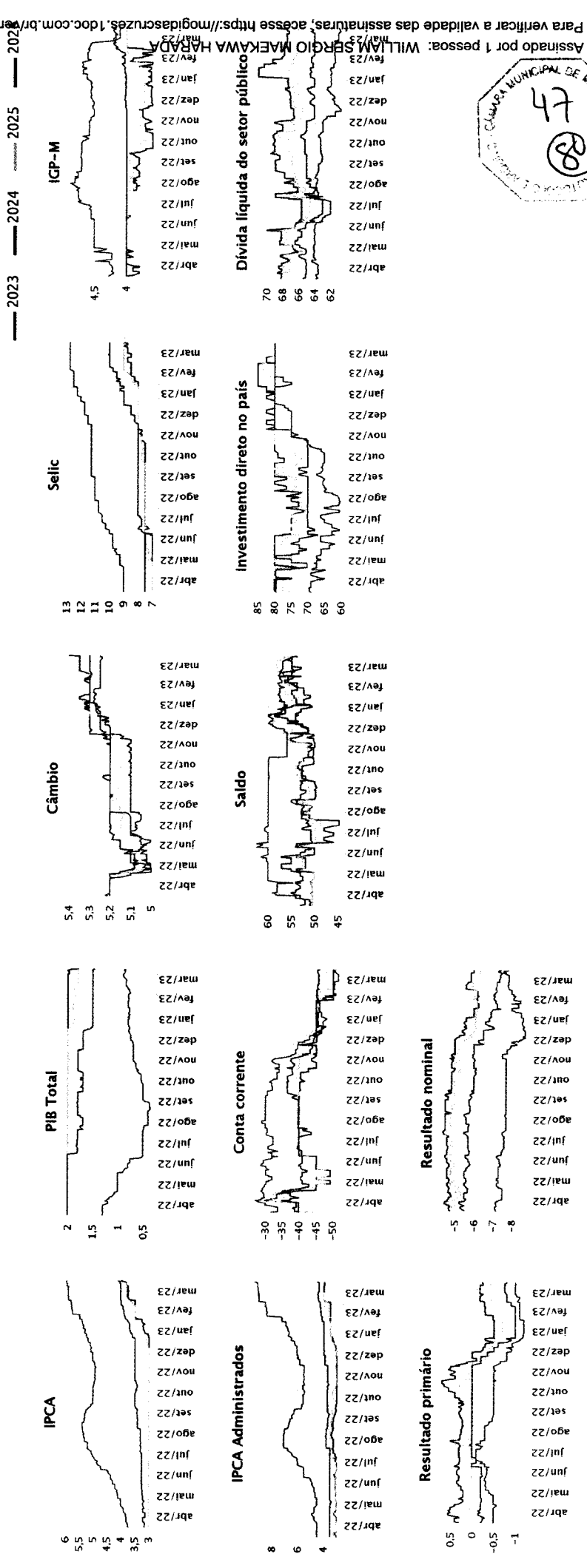
Expectativas de Mercado

17 de março de 2023

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

	2023				2024				2025				2026			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Resp. 5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Resp. 5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Resp. 5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Resp. 5 dias úteis
<b>IPCA (variação %)</b>	5,89	5,96	5,95 ▼ (1)	148	5,98	106										
<b>PIB Total (variação % sobre ano anterior)</b>	0,80	0,89	0,88 ▼ (1)	108	0,93	69										
<b>Câmbio (R\$/US\$)</b>	5,25	5,25	5,25 = (7)	116	5,25	80										
<b>Selic (% a.a.)</b>	12,75	12,75	12,75 = (5)	137	12,75	94										
<b>IGP-M (variação %)</b>	4,38	4,11	4,08 ▼ (1)	79	4,10	58										
<b>IPCA Administrados (variação %)</b>	9,01	9,13	9,36 ▲ (16)	98	9,43	79										
<b>Conta corrente (US\$ bilhões)</b>	-50,00	-50,00	-50,00 = (5)	29	-52,21	16										
<b>Balança comercial (US\$ bilhões)</b>	57,85	57,00	55,00 ▼ (1)	29	50,66	17										
<b>Investimento direto no país (US\$ bilhões)</b>	80,00	80,00	80,00 = (12)	25	80,00	16										
<b>Dívida líquida do setor público (% do PIB)</b>	61,50	61,00	60,90 ▼ (1)	28	61,40	17										
<b>Resultado primário (% do PIB)</b>	-1,05	-1,00	-1,01 ▼ (1)	44	-1,01	27										
<b>Resultado nominal (% do PIB)</b>	-7,85	-7,85	-7,80 ▲ (1)	29	-7,85	18										

\* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento \*\* respondentes nos últimos 30 dias \*\*\* respondentes nos últimos 5 dias úteis



Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HAYASHI

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mofidascruzis.idoc.com.br/verifica/>

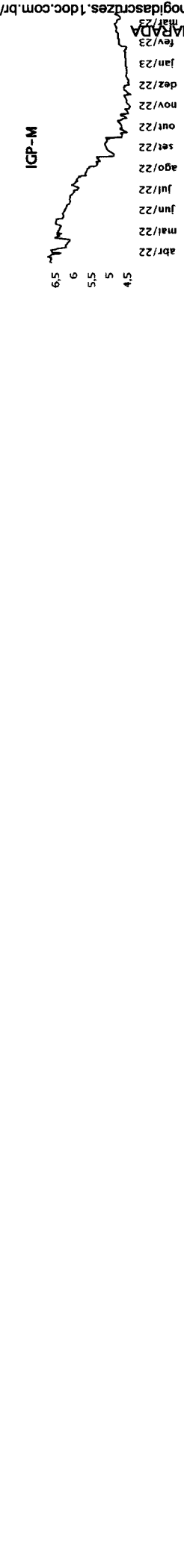
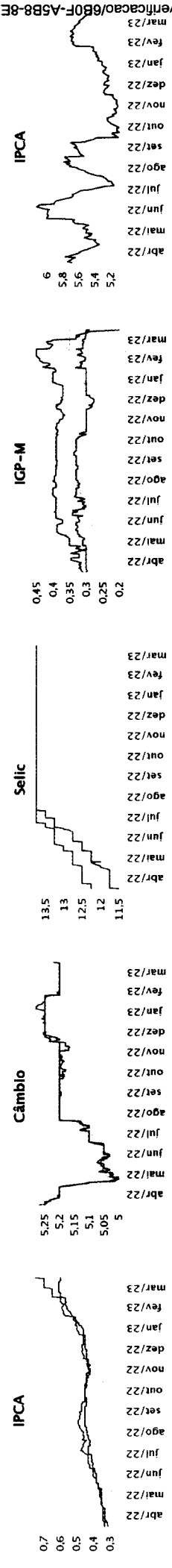
Expectativas de Mercado

17 de março de 2023

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

	mar/2023			abr/2023			mai/2023		
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje
<b>Infl. 12 m suav.</b>	5,70	5,53	5,44	5,70	5,20	5,21	0,40	0,40	0,40
Há 4 semanas	5,70	5,53	5,44	5,70	5,20	5,21	0,40	0,40	0,40
Há 1 semana									
Comp. semanal*	(4)	(4)	(4)	(1)	(1)	(1)	(4)	(4)	(4)
Resp. 5 dias úteis**	116	116	116	111	111	111	144	144	144
<b>IPCA (variação %)</b>	4,80	4,70	4,71	0,36	0,36	0,35	0,35	0,35	0,35
<b>Câmbio (R\$/US\$)</b>	5,20	5,20	5,22	5,20	5,20	5,22	5,20	5,20	5,21
<b>Selic (% a.a)</b>	13,75	13,75	13,75	13,75	13,75	13,75	13,75	13,75	13,75
<b>ICP-M (variação %)</b>	0,41	0,32	0,20	0,31	0,30	0,29	0,31	0,30	0,28

\* comportamento dos indicadores desde o FOCUS-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento \*\* respondentes nos últimos 30 dias







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B0F-A5B8-8E2F-52CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 24/03/2023 08:15:17 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6B0F-A5B8-8E2F-52CD>



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**Projeto de Lei nº 51 / 2023**

De iniciativa legislativa do **Chefe de Poder Executivo**, a proposta em estudo altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes – Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Em síntese, conforme verificamos na Mensagem GP nº 220/2023, a proposta advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 2246/2023, tendo por finalidade proceder a alteração da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, com o objetivo de estabelecer aos Conselheiros Tutelares o direito de recondução a novos mandatos, sem limite, mediante novo processo de escolha; o reenquadramento no padrão 28 da tabela de salários da Prefeitura de Mogi das Cruzes; a utilização e o preenchimento dos sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências; o direito a 3 (três) faltas abonadas anuais, além de 1 (uma) falta abonada de aniversário anual; o atendimento presencial das 8 às 17 horas nos dias úteis, tendo uma carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; bem como o fornecimento de cesta de alimentos, entre outras alterações pertinentes.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de março de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

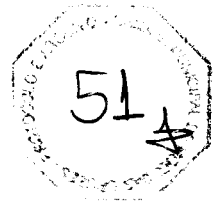
  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

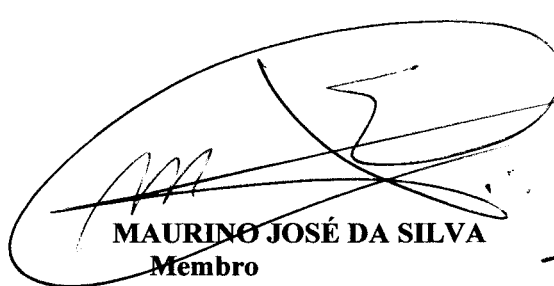
  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - Projeto de Lei nº 51 / 2023 - De iniciativa legislativa do Chefe de Poder Executivo, a proposta em estudo altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes – Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Fls. 02


**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

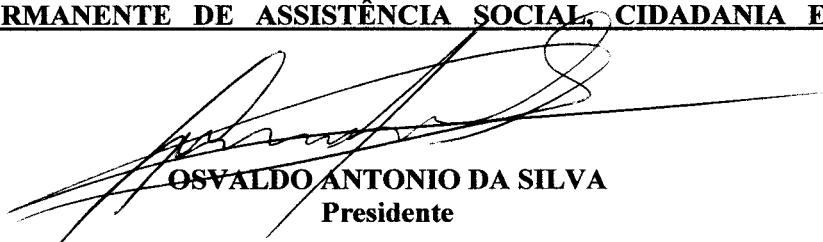
  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente


  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro


  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

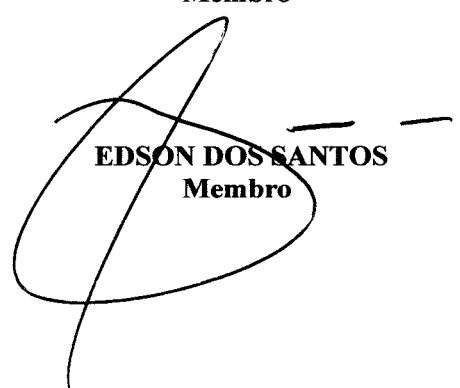
**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS:**

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Presidente

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**INÊS PAZ**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Sala das Sessões, em

29/03/23

29/03/2023



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 51/2023**

**Colendo Plenário:**

A presente proposição trata da emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 51/2023, o qual altera dispositivo da Lei 7.054 de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes.

O objetivo da presente emenda é de incluir de forma expressa o texto que trata do direito do Conselheiro Tutelar, à adesão ao convênio médico no mesmo regime que os demais servidores municipais e também a opção de requerer o vale-transporte.

Estes importantes benefícios não contemplavam os Conselheiros Tutelares de nosso município, até que foi conquistado através da Lei nº 7.556 de 8 de janeiro de 2020, através de acréscimo de dispositivo, mas, que na nova redação proposta, não está explicitamente inserido.

Desta forma, proponho esta emenda, onde serão acrescentados os dispositivos, sob a forma dos incisos X e XI, e a adição do §5º ao Artigo 2º do Projeto de Lei 51/2023, que tratará de forma expressa os direitos previamente adquiridos.

Sendo assim, encaminho à apreciação dos Nobres Pares a seguinte EMENDA:

**EMENDA ADITIVA:**

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12 .....

.....

X - adesão ao convênio médico, nos mesmos padrões, valores e condições estipulados aos servidores públicos municipais.



XI - vale-transporte, com desconto de 6% (seis por cento) do salário base.

.....

§5º - O direito a que se refere o inciso XI deste artigo é de usufruto facultativo por parte do Conselheiro Tutelar em exercício, a quem cabe avaliar a vantajosidade de sua percepção conforme previsão daquele dispositivo.

Considerando o exposto, conto com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de março de 2023.

  
**OSVALDO SILVA**  
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 30 de março de 2023.

**4266 / 2023**



30/03/2023 15:24

CAI: 275889

**Ofício nº 103 / 23-GPe**

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 103/23 Projeto de lei nº 51/23 DE autoria Executivo  
- que dispõe sobre alteração da lei nº 7054, de 28 de Maio  
de 2015 - que institui o regime jurídico da função Pública

Conclusão: 20/04/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

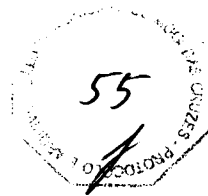
**Senhor Prefeito,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 51/2023**, de sua autoria, que dispõe sobre **alteração da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo**, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 28 de março de 2023.

Atenciosamente,

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –



**PROJETO DE LEI nº 51 / 2023**

Altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 (cinco) membros em cada uma das suas unidades, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. ....

I - vencimento conforme padrão 28 (vinte e oito) da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII - 3 (três) faltas abonadas anuais;

VIII - 1 (uma) falta abonada de aniversário anual, gozada preferencialmente no dia de seu aniversário;

IX - cesta de alimentos, nos termos da Lei nº 7.860, de 24 de novembro de 2022

X - adesão ao convênio médico, nos mesmos padrões, valores e condições estipulados aos servidores públicos municipais;

XI - vale-transporte, com desconto de 6% (seis por cento) do salário base.

§ 1º .....

§ 2º .....



**PROJETO DE LEI nº 51/2023 - FL. 2**

§ 3º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º As faltas abonadas dos Conselheiros Tutelares seguirão as mesmas disposições das regulamentações previstas nos artigos 55-A e 55-B da Lei Complementar 82, de 7 de janeiro de 2011.

§5º O direito a que se refere o inciso XI deste artigo é de usufruto facultativo por parte do Conselheiro Tutelar em exercício, a quem cabe avaliar a vantajosidade de sua percepção conforme previsão daquele dispositivo.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 17. ....

.....

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXII - utilizar e preencher, obrigatoriamente, os sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências;

XXIII - registrar, obrigatoriamente, sob pena de falta funcional, todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder.” (NR)





**PROJETO DE LEI - FL. 3**

**Art. 4º** O artigo 18 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. ....

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares deverão observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo Regimento Interno:

I - atendimento presencial nos dias úteis das 8 às 17 horas;

II - plantão noturno das 17 às 8 horas do dia seguinte;

III - .....

IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais;

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

§ 2º .....

§ 3º Aos fins de semana, feriados e dias úteis, no período compreendido entre 17 e 8 horas do dia seguinte, o atendimento será realizado mediante a organização dos Conselheiros Tutelares em regime de plantão, sem direito a banco de horas ou percepção de horas extras.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário

**JULIANO DELAQUIAS BOTELHO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 30 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

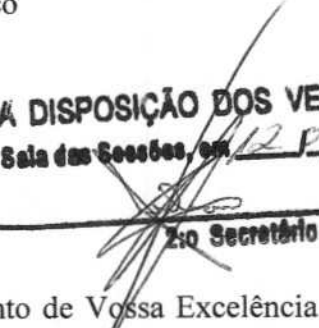
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 555/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

**A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**  
Sala das Sessões, em 12/04/2023  
  
**2:0 Secretário**

**Senhor Presidente,**


Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.901, de 22 de março de 2023**, que institui o Programa Municipal de Geração de Trabalho e Renda, denominado CONDUZ, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.904, de 28 de março de 2023**, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.905, de 30 de março de 2023**, que altera a Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo



SGov/rbm - 13.105



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.905, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

Altera a Lei n° 7.054, de 28 de maio de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** O artigo 3° da Lei n° 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 (cinco) membros em cada uma das suas unidades, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal n° 13.824, de 9 de maio de 2019.” **(NR)**

**Art. 2°** O artigo 12 da Lei n° 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. ....

I - vencimento conforme padrão 28 (vinte e oito) da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII - 3 (três) faltas abonadas anuais;

VIII - 1 (uma) falta abonada de aniversário anual, gozada preferencialmente no dia de seu aniversário;

IX - cesta de alimentos, nos termos da Lei n° 7.860, de 24 de novembro de 2022;

X - adesão ao convênio médico, nos mesmos padrões, valores e condições estipulados aos servidores públicos municipais;

XI - vale-transporte, com desconto de 6% (seis por cento) do salário base.

§ 1° .....

§ 2° .....



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.905/2023 - FL. 2**

§ 3º As faltas abonadas não serão cumulativas e deverão ser gozadas até 31 de dezembro do ano corrente e, excepcionalmente, até 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º As faltas abonadas dos Conselheiros Tutelares seguirão as mesmas disposições das regulamentações previstas nos artigos 55-A e 55-B da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

§ 5º O direito a que se refere o inciso XI deste artigo é de usufruto facultativo por parte do Conselheiro Tutelar em exercício, a quem cabe avaliar a vantajosidade de sua percepção conforme previsão daquele dispositivo.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 17. ....

.....

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXII - utilizar e preencher, obrigatoriamente, os sistemas eletrônicos de registro de atendimentos e ocorrências;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.905/2023 - FL. 3**

XXIII - registrar, obrigatoriamente, sob pena de falta funcional, todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 18 da Lei nº 7.054, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. ....

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares deverão observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo Regimento Interno:

I - atendimento presencial nos dias úteis das 8 às 17 horas;

II - plantão noturno das 17 às 8 horas do dia seguinte;

III - .....

IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais;

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

§ 2º .....

§ 3º Aos fins de semana, feriados e dias úteis, no período compreendido entre 17 e 8 horas do dia seguinte, o atendimento será realizado mediante a organização dos Conselheiros Tutelares em regime de plantão, sem direito a banco de horas ou percepção de horas extras.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 30 de março de 2023,  
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Mauricio Juvenal**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).